



PROCESSO TC N.º 06767/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessado: Luiz Gonzaga Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MECÂNICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00468/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM ao Sr. Luiz Gonzaga Silva, matrícula n.º 4412, que ocupava o cargo de Mecânico, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 77, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06767/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM ao Sr. Luiz Gonzaga Silva, matrícula n.º 4412, que ocupava o cargo de Mecânico, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 122/126, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 11.248 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 76 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 30 de junho de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 88/2015; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAGM IV destacaram a necessidade de esclarecimento quanto ao uso de tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para obtenção de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 133/196, os analistas desta Corte, fls. 204/206, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 77.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato, fl. 77, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício



PROCESSO TC N.º 06767/23

(Sr. Luiz Gonzaga Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 152/2015 e com o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (11.248 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 77, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO